SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100154 - SP (2026/0204470-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MATEUS CAIQUE PALOPOLIS DE SOUZA
ADVOGADOS	:	BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946
		RAFAEL NONAKA DA SILVA - SP377457
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* LIMINARMENTE INDEFERIDO. FURTO QUALIFICADO. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO. ADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.

1. O *habeas corpus* não se presta a substituir a revisão criminal, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade.

2. O princípio da insignificância é inaplicável quando as circunstâncias concretas, especialmente a prática de furto qualificado, a reincidência do agente e o valor da *res furtiva* – avaliada em R$ 600,00 (seiscentos reais) –, afastam a mínima ofensividade da conduta. A restituição imediata e integral do bem, por si só, não autoriza o reconhecimento da atipicidade material (Tema Repetitivo n. 1.205/STJ).

3. A incidência da Súmula 269/STJ é afastada quando, embora a pena definitiva seja inferior a 4 anos, o regime inicial fechado encontra amparo na exasperação da pena-base por circunstâncias judiciais desfavoráveis e na reincidência.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60117277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 20:34:30
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 1daf8769-bbc5-4b7b-870e-b2eddadb7bc9

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60117277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 20:34:30
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 1daf8769-bbc5-4b7b-870e-b2eddadb7bc9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100154 - SP (2026/0204470-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MATEUS CAIQUE PALOPOLIS DE SOUZA
ADVOGADOS	:	BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946
		RAFAEL NONAKA DA SILVA - SP377457
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* LIMINARMENTE INDEFERIDO. FURTO QUALIFICADO. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO. ADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.

1. O *habeas corpus* não se presta a substituir a revisão criminal, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade.
2. O princípio da insignificância é inaplicável quando as circunstâncias concretas, especialmente a prática de furto qualificado, a reincidência do agente e o valor da *res furtiva* – avaliada em R$ 600,00 (seiscentos reais) –, afastam a mínima ofensividade da conduta. A restituição imediata e integral do bem, por si só, não autoriza o reconhecimento da atipicidade material (Tema Repetitivo n. 1.205/STJ).
3. A incidência da Súmula 269/STJ é afastada quando, embora a pena definitiva seja inferior a 4 anos, o regime inicial fechado encontra amparo na exasperação da pena-base por circunstâncias judiciais desfavoráveis e na reincidência.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MATEUS CAIQUE PALOPOLIS DE SOUZA contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Nas razões, o agravante alega que, embora tenha havido trânsito em julgado da condenação, é possível a concessão de *habeas corpus* de ofício para sanar

Documento eletrônico VDA59136021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/08/2026 08:27:47
Código de Controle do Documento: e908b9f9-9b89-4f85-9d2b-edaa32449f42

flagrante constrangimento ilegal que afete o direito de locomoção, superando a tese de inadequação da via eleita.

Sustenta que a manutenção do regime inicial fechado para reprimenda definitiva de 9 meses e 10 dias é manifestamente desproporcional, violando a proporcionalidade e a razoabilidade.

Defende que a Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça permite a fixação do regime semiaberto para reincidentes condenados à pena igual ou inferior a 4 anos, razão pela qual o acórdão impugnado no *writ* incorreu em ilegalidade patente.

Aduz que a recusa do princípio da insignificância foi indevida, pois a conduta revela mínima ofensividade e inexpressividade da lesão, com restituição integral dos bens poucas horas após os fatos, não havendo prejuízo patrimonial.

Pugna, ao final, pelo provimento do agravo para concessão da ordem, ainda que de ofício, com absolvição pela insignificância ou, subsidiariamente, adequação do regime ao aberto ou semiaberto.

Apesar de intimados, o Ministério Público estadual e o Ministério Público Federal deixaram de apresentar impugnação ao recurso (fls. 268/269).

É o relatório.

VOTO

No caso, o agravante foi condenado à pena de 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e multa, pelo furto de 2 botijões de gás avaliados, por estimativa, em R$ 600,00 (seiscentos reais), os quais foram voluntariamente restituídos pelo próprio agente na manhã seguinte aos fatos. No *habeas corpus*, postulou a absolvição pela insignificância e, subsidiariamente, a fixação do regime inicial aberto ou semiaberto.

A decisão agravada indeferiu liminarmente a petição inicial. Assentou ter ocorrido o trânsito em julgado da condenação e que o *writ* não deve ser conhecido quando manejado como substitutivo de revisão criminal em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte, à luz do art. 105, I, *e*, da Constituição Federal.

Documento eletrônico VDA59136021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/08/2026 08:27:47
Código de Controle do Documento: e908b9f9-9b89-4f85-9d2b-edaa32449f42

Registrou, ademais, que não se verificou ilegalidade flagrante no acórdão apontado como ato coator apta a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício, nos termos do § 2º do art. 654 do Código de Processo Penal.

Daí o presente agravo regimental, cujas razões são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão impugnada, o qual confirmo por seus próprios fundamentos (fls. 245/246).

Registre-se, ademais, que, além de o valor dos bens ultrapassar o percentual de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, *a reincidência do agravante, inclusive pela prática do mesmo delito contra o patrimônio, e a qualificação do crime de furto, evidenciam a periculosidade social do réu e a maior reprovabilidade de sua conduta, afastando a aplicação do princípio da insignificância* (AgRg no HC n. 1.058.340/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN 9/3/2026).

Em reforço, de acordo com o entendimento firmado por este Superior Tribunal no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.205, a restituição imediata e integral do bem furtado não constitui, por si só, fundamento suficiente para o reconhecimento do princípio da insignificância.

Por fim, *não se aplica à espécie o Enunciado Sumular n. 269 do STJ, pois, embora as reprimendas hajam sido definitivamente estabelecidas em patamar inferior a 4 anos, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal recorrente, em virtude da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (maus antecedentes), além da reincidência do réu* (AgRg no AREsp n. 2.156.174/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN 11/3/2026).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59136021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/08/2026 08:27:47
Código de Controle do Documento: e908b9f9-9b89-4f85-9d2b-edaa32449f42

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.100.154 / SP

Número Registro: 2026/0204470-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15017870520258260425 22567292025 2256729402025090121

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RAFAEL NONAKA DOUTO
ADVOGADOS	: BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946
	RAFAEL NONAKA DOUTO - SP377457
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MATEUS CAIQUE PALOPOLIS DE SOUZA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MATEUS CAIQUE PALOPOLIS DE SOUZA
ADVOGADOS	: BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946
	RAFAEL NONAKA DA SILVA - SP377457
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60086244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:44:59
Código de Controle do Documento: 477b2767-f0f3-4f1f-b2ef-1534cfb49d38

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:44:59
Código de Controle do Documento: 477b2767-f0f3-4f1f-b2ef-1534cfb49d38